



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ/MF 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 51 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAR AS AÇÕES E MEDIDAS DO "COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TESOIRO – MATO GROSSO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TESOIRO, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município;**

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS no dia 11 de março de 2020, por meio do qual classificou como pandemia a contaminação da doença COVID-19, causado pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS. Além disso, considerando a divulgação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de responder de forma antecipada e rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa trazer a população, segundo o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** as melhorias implementadas na rede municipal de saúde visando atender os casos de COVID-19 e a necessidade de flexibilização das medidas impostas anteriormente, a iminente crise econômica local que se avizinha e os aconselhamentos decorrentes da reunião do Comitê Municipal de Gestão, Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao Covid-19.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre medidas de prevenção, controle e contenção de riscos de disseminação o novo Coronavírus COVID-19.

## Capítulo I

### DA ESTRUTURA DO COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE

**Art. 2º** Funcionará no âmbito da Secretária de Saúde, a Coordenadoria do Comitê Municipal de Gestão, Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao Covid-19, para monitorar

Av. Humberto Marcílio nº 173 – Centro – CEP: 78775-000  
Fone: (66) 3435 1118 E-mail prefeitura.tesouro@gmail.com



mento constante dos acontecimentos referentes ao Coronavírus e, para tanto a Coordenadora deverá:

I - Designar os membros que atuarão na Coordenadoria;

II - Disponibilizará local, equipe de servidores dedicada, com equipamentos para o seu funcionamento, visando atendimento amplo e específico para as dúvidas e questões relacionadas ao tema;

III - Disponibilizar canais de comunicação como telefone, celular, site e e-mail à população onde as pessoas poderão buscar informações e orientações referente ao novo Coronavírus (COVID-19);

IV - Recomendar a população que acompanhem os canais oficiais de comunicação do Município, para informe de futuras providências, com o reforço de que o Município está comprometido em adotar as melhores soluções em prol da população;

V - Terá a sua disposição, com dedicação exclusiva, toda a equipe de comunicação do Município.

VI - Se necessário, designar o porta-voz da crise. Pessoa que assumirá a comunicação dos fatos à imprensa e a outros meios de comunicação.

**Art. 3º** O Comitê Municipal de Gestão, Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao Covid-19, é responsável por acompanhar a evolução do Coronavírus no Município, aconselhar o Chefe do Executivo a tomar decisões para o enfrentamento da crise, propondo medidas de conscientização, preventivas ou reparadoras, administrativas ou judiciais, visando minimizar a proliferação do vírus entre a população e, ainda:

I - Planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a crise no âmbito municipal, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde;

II - Articular-se com gestores federais, estaduais e municipais;

III - Divulgar a população local a situação no âmbito municipal;

IV - Propor, de forma justificada, ao Prefeito Municipal:



- a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na crise;
- c) a requisição de bens e serviços, para tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- d) Caso necessário, sugerir a implantação de novos leitos de isolamento;
- e) Caso necessário, sugerir a aquisição de equipamentos de proteção para funcionários, com preferência para os da saúde;
- f) Caso necessário, sugerir a aquisição de equipamentos médicos hospitalares;
- g) Em momento oportuno determinar o encerramento da crise no Município.

## **Capítulo II DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO**

**Art. 4º** Determinar as seguintes ações:

- I - a continuidade da capacitação de toda a rede SUS de Tesouro, conforme a cada atualização do Ministério da Saúde;
- II - estabelecer fluxo protocolar de atendimento específico em toda a rede de saúde do Município;
- III - caso haja necessidade, nos termos do inciso IV, do art. 3º, preparar o Hospital Municipal, para implantação de novos leitos de isolamento, exclusivos para o atendimento aos casos de Coronavírus;
- IV - suspender as consultas eletivas e atendimentos regulares nos Postos de Saúde;
- V - determinar a Secretaria de Comunicação confecção de cartazes orientativos, conforme modelo do Ministério da Saúde, devendo os mesmos serem afixados, em local visível, em todos os órgãos da administração pública;



## Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ/MF 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

VI - determinar que os estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, cooperativas, clubes de lazer e serviços, sindicatos, estabelecidos no município, que acessem a página do Ministério da Saúde ([saude.gov.br/coronavirus](http://saude.gov.br/coronavirus)), imprimam cartaz orientativo e afixem em local visível, visando informar a população;

VII - criar e executar plano de contingenciamento municipal;

VIII - autorizar o uso da estrutura do Município em parceria com a PM/MT, para ações de fiscalização e cumprimento das normas legais e deste Decreto.

IX - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem deverão adotar todas as medidas de proteção, higienização e controle de acesso, para que se evite aglomerações de pessoas, de forma desorganizada (sem protocolos de segurança à saúde), na parte interna e externa do mesmo.

X - Os passageiros que chegarem de viagem deverão ser identificados podendo ser aferidos temperatura corporal pela Vigilância Sanitária, ou epidemiológica para fins de controle, procedendo a constatação do local de origem e sendo postos em condição de isolamento, caso infectados, conforme Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

XI - que a Secretaria Municipal de Saúde edite Portaria fixando padrões de conduta, higiene e ações visando minimizar a proliferação do COVID-19 em estabelecimentos comerciais, tais como mercados, padarias, farmácias, drogarias e similares.

XII - o fechamento/lacre dos equipamentos e espaços públicos de lazer do Município, tais como Praia, Cachoeiras, Rios em pontos de banho, e outros;

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento disposto no inciso XII, a Vigilância Sanitária ou Médico comunicará a autoridade Policial e ao Ministério Público o descumprimento da medida.

**Art. 5º** Estabelecer que todas Unidades de Saúde do Município servirão de referência para receber casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 6º** Para o enfrentamento da crise serão adotadas, de forma subsidiária, todas as medidas já recomendadas pelo Ministério da Saúde, por meio de:

I - Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;



II - Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

III - Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

IV - Plano de Contingência Nacional para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19

VI - Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

VII - Demais disposições legais e regulamentares que vierem a ser editadas.

§ 1º As exceções à operacionalização prevista nas normas de que trata o caput deste artigo, deverão ser avaliadas e autorizadas pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º O Comitê Municipal de Gestão, Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao Covid-19, poderá aconselhar outras medidas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com o momento vivenciado.

**Art. 7º** Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do Coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

**Art. 8º** Que todos os gestores de Contratos de Prestação de Serviços ao Município deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública que:

- a) adotem todos os meios necessários para o cumprimento constante deste Decreto;
- b) conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do Coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos à Secretaria Municipal de Saúde, para as providências;
- c) sigam os protocolos de prevenção do Ministério da Saúde.

**Art. 9º** As empresas de Transporte que utilizam as Rodovias que demandam à Tesouro farão a fixação de cartazes nos terminais de coleta de passageiros e Veículos de transporte, com informações sobre os cuidados de prevenção contra o Coronavírus, além da higienização periódica do mobiliário e dos banheiros, e instalação de dispenser de



álcool em gel à 70% para uso dos funcionários e da população.

**Art. 10.** O Servidor com suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária deverá afastar-se imediatamente do trabalho, encaminhar atestado médico por e-mail e comparecer na data e local agendado para submeter-se a perícia oficial de forma reservada.

**Art. 11.** Fica suspenso o corte de água em igrejas, salões comunitários e população baixa-renda que paga tarifa social;

**Art. 12.** É obrigatório, a toda a população o uso de máscaras faciais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual e sempre que necessário saírem de suas casas, com a higienização frequente das mãos, uso de soluções antissépticas à base de álcool em gel a 70%, desinfecção de superfícies, distanciamento social, entre outras.

**Art. 13.** As empresas que tiverem funcionários positivos para Covid-19, acima de 10% (dez) por cento do total de seus funcionários, deverão testar os demais, em 24 (vinte e quatro) horas contados da ciência, apresentado os resultados à Vigilância Sanitária, sob pena de fechamento total da empresa, em caso de descumprimento.

**Art. 14.** Os serviços de entrega domiciliar delivery podem ser executados, Vedado o consumo de alimentos no local, podendo o chefe do executivo se necessários for, vedar a comercialização de bebidas alcoólicas.

§ 1º Fica proibida a comercialização e utilização do cachimbo denominado "narguilé".

### **Capítulo III**

#### **DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISPERSÃO DO VÍRUS DE PESSOA A PESSOA NO ÂMBITO MUNICIPAL, PROIBE-SE:**

I - aulas na rede municipal de ensino maternal, creches, infantil, fundamental e ensino médio, na forma presencial;

II - a emissão de alvarás e a revogação dos que já foram emitidos, para eventos de qualquer natureza, que exijam licença do poder público;

III - oficinas sociais, culturais, jogos e competições de qualquer espécie que gerem aglomerações de pessoas;



## Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ/MF 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

V - festas de qualquer natureza (baladas, bailes, festas comunitárias, carnaval, casamentos, bingos, formaturas, aniversários e confraternizações afins);

VI - casas noturnas, de diversões, boates, casas de festas, buffet e congêneres;

VII - reuniões em sindicatos e ambientes correlatos;

VIII - realização de concursos e seletivos enquanto perdurar a crise;

IX - Visitação à parques, ginásios, trilhas, cachoeiras;

**Art. 15.** Ficam autorizadas, por prazo indeterminado, de forma controlada, o funcionamento das seguintes atividades:

I - bares, lanchonetes, trailer de lanches, restaurantes, pizzarias, padarias;

II - lojas de conveniência, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento;

III - prestadores de serviços de saúde, consultórios médicos, odontológicos e assistência à saúde, funcionarão com agendamento de horário e atendimento individual;

IV - salões de beleza funcionarão com agendamento de horário e atendimento individual;

V - auto escolas e similares desde que se agende aulas individuais, devendo fornecer álcool em gel 70% para higienização do instrutor e do aluno, manter os vidros abertos durante o percurso, bem como, higienizar os locais de contato do veículo. Se for moto, somente será permitida aulas práticas, com o capacete do aluno e a devida higienização da moto;

VI - obras de construção civil, adotando-se as medidas de assepsia das ferramentas de uso coletivo conforme protocolo do Ministério da Saúde, que as refeições sejam servidas em horários alternados, evitando aglomerações e que os trabalhadores, quando transportados, sejam acomodados no limite dos assentos, não permitindo-se o transporte em pé e aglomerações no interior do veículo;

VII - comércio local, desde que:



b) realize o controle de fluxo de pessoas no interior do estabelecimento, respeitando o distanciamento social (distância mínima de 2,0 dois metros entre as pessoas), com demarcações no piso;

c) as portas estejam abertas para melhor ventilação;

VIII - hospitais, laboratórios de análises clínicas, farmácias, empresas de distribuição de insumos hospitalares;

IX - serviços de manutenção, reparos ou consertos em geral;

X - lojas de confecções e outras comercializam bens de uso pessoal, desde que não se permita provar as peças a venda;

XI - agências bancárias públicas, privadas e casas lotéricas, observando as recomendações;

XII - os serviços públicos de notas e registros (cartórios) deverão prestar serviços observando as regras contidas no Provimento nº 95/2020 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça;

XIII - as atividades religiosas deverão observar as recomendações atualizadas via decreto;

XIV - hotéis, em 50% (cinquenta) por cento da capacidade, observando as recomendações atualizadas via decreto;

**Parágrafo único** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão designar funcionário para controle de acesso dos consumidores, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia.

**Art. 16.** Determinar, em caráter recomendatório:

I - as tradições fúnebres como cerimônia de despedida (velórios e funerais), sejam realizadas em locais com grande ventilação, adotando as medidas de assepsia, evitando-se grandes aglomerações e que sejam breves, devendo os procedimentos para óbitos COVID-19, versão 01 observarem as orientações da Associação Brasileira de Empresas e Diretores de Setor Funerário publicada no dia 16 de março de 2020;



II - a instalação de dispenser de álcool em gel à 70%, em locais acessíveis e visíveis ao público, em todos os estabelecimentos públicos e privados, comerciais, bancários, cooperativas, supermercados, prestadores de serviços, bem como a adoção de medidas de higienização e assepsia, em especial em balcões de atendimentos, máquinas de uso comum, fixando também mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus (COVID-19);

III - os moradores de Tesouro-MT, ao regressarem de viagens internacionais e interestaduais adotem o isolamento domiciliar pelo período recomendado de 14 (quatorze) dias;

IV - os idosos que possuem doenças pulmonares preexistente permaneçam nas residências e evitem locais públicos.

#### **Capítulo IV DAS PENALIDADES**

**Art. 17.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no inciso VIII, do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no art. 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos administrativo, cíveis e criminais.

**Art. 18.** A violação das normas contidas neste Decreto ainda sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde



pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

II - infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo."

III - As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) "Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes".

b) "Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo".

c) "Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas."

d) "Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;"



**Capítulo V**

**DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISPERSÃO DO VÍRUS DE PESSOA A PESSOA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**Art. 19.** Durante a vigência da crise, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** O Afastamento só poderá proceder por motivo de força maior, mediante autorização dos Secretários Municipais de Saúde e Gestão de Pessoas e o Prefeito Municipal.

**Art. 20.** Fica cancelado todos os eventos do calendário oficial e os que são apoiados pelo Município, reuniões desnecessárias e capacitações internas, além de determinar o fechamento dos espaços públicos que propicie aglomeração de pessoas.

**Art. 21.** As solicitações de serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e quaisquer outras demandas dos contribuintes, poderão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças via internet, pelo e-mail do município: [prefeitura.tesouro@gmail.com](mailto:prefeitura.tesouro@gmail.com)

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, disciplinará através de Portaria os procedimentos para atendimento das demandas dos contribuintes.

§ 2º As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.

**Art. 22.** O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades com casos comprovados de Coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, desempenhará suas atividades por meio de tele trabalho durante 14 (quatorze) dias contados da data de retorno da viagem ou do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações a Coordenadoria do Comitê Municipal de Gestão, Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao Covid-19.

**Capítulo VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** As medidas de contenção ora adotadas servem para prevenir o avanço da pandemia, já que no Município ainda estamos na fase de contenção.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ/MF 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

**Art. 24.** Por ser uma doença séria, é necessário que as pessoas fiquem atentas, no caso de ocorrência da transmissão, que pessoa lhe transmitiu o vírus, visando manter as estratégias de contenção do risco.

**Art. 25.** Registre-se que mesmo que a pessoa não esteja se sentindo mal, pode infectar alguém por até 14 dias. Por isso é preciso respeitar o período de duas semanas após o fim dos sintomas.

**Art. 26.** As ações de contenção e medidas restritivas ora implementadas são fundamentais para reduzir os riscos e, conseqüentemente, a pandemia.

**Art. 27.** É preciso mobilizar toda a sociedade. A resposta à crise depende de todos. É assim que podemos deter o vírus.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 48 de janeiro de 2021.

**Art. 29.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria Municipal e publicada no Diário Oficial da AMM, Diário Oficial do TCE/MT, portal transparência da Prefeitura e por afixação no local público de costume, conforme determina a Legislação em vigor.

  
\_\_\_\_\_  
**ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS**  
Chefe de Gabinete